



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH** **10.375**

**Presidente da Mesa Diretora:** Martins Lima Filho

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 14/02/2023

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 07/2023. Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.867, de 29/12/2015, que autoriza a doação de área institucional do Município de Montes Claros à Associação de Apoio, Proteção e Amparo à Criança da Arquidiocese de Montes Claros - AAPAC, e dá outras providências. (Terreno medindo 900,00 m<sup>2</sup>, localizado no loteamento bairro João Botelho). (Referente à Lei nº 5.521, de 28/02/2023).

**Controle Interno – Caixa:** 16.9      **Posição:** 01      **Número de folhas:** 07

espécie: Pl  
categoria: Modifica  
AN: 16.9  
ordem: 01  
nº -PL: 05

№ 03/2023



23.02.2023

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera o Artigo 3º, da Lei Municipal 4.867, de 29 de dezembro de 2015.

## MOVIMENTO

14/02/2023

1 Comissão Legislação e Justiça.

2 - ANALISADO EM REUNIÃO DE URGEÇA E G'A  
3 EM 23.02.2023

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



**Município de Montes Claros – MG**  
**Procuradoria-Geral**

PROJETO DE LEI N° 07, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.



ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL N°  
4.867, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O art. 3º, da Lei Municipal de n.º 4.867, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

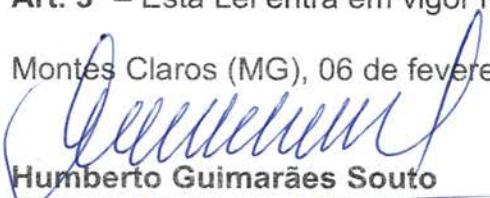
*“Art. 3º – As providências para lavratura e registro da escritura de doação e outras medidas pertinentes ficarão exclusivamente a cargo da donatária.*

*Parágrafo único – Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta Lei, inclusive emolumentos, certidões e registros, serão de exclusiva responsabilidade da donatária.”*

**Art. 2º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 06 de fevereiro de 2023.

  
Humberto Guimarães Souto  
Prefeito de Montes Claros

  
Otávio Batista Rocha Machado  
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 14 DE FEVEREIRO DE 2013  
Presidente

# LEI N° 4.867, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

23/10/2019 - 11:03

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

## **AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA DO MUNICÍPIO À ASSOCIAÇÃO DE APOIO, PROTEÇÃO E AMPARO A CRIANÇA DA ARQUIDIOCESE DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado desafetar da categoria de bens de uso institucional e incorporar na dos bens dominicais e, posteriormente, efetuar a doação de terreno com área de 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), localizada no Loteamento Bairro João Botelho, com os seguintes limites: *“Partindo do cruzamento da Rua “D” com Rua Guaporé, segue no alinhamento dessa última, na distância de 63,30m até o ponto inicial desta descrição. Deste, deflete à direita e segue limitando com o terreno do Estado de Minas Gerais, na distância de 36,00m, até o Remanescente da Área Verde e Institucional (Parque); daí deflete à esquerda e segue limitando com o Remanescente da Área Verde e Institucional (Parque), na distância de 25,00m; daí, deflete à esquerda e segue com o mesmo limitante, na distância de 36,00m até a Rua Guaporé; daí, deflete à esquerda e segue limitando com a Rua Guaporé, na distância de 25,00m até o ponto inicial desta descrição.”*, à **ASSOCIAÇÃO DE APOIO, PROTEÇÃO E AMPARO A CRIANÇA DA ARQUIDIOCESE DE MONTES CLAROS**, entidade civil sem fins lucrativos, sediada nesta cidade de Montes Claros (MG), destinando-se o referido imóvel exclusivamente à edificação de um Centro Comunitário com todas as instalações, dependências e acessórios.

**Art. 2º** – As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas até 31 de maio de 2.016 e deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2017.

**§ 1º** – Até 31 de maio de 2.016 a donatária deverá ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas no imóvel aprovados pelo Município, cuja elaboração e execução deverá observar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área total doada para edificações.

**§ 2º** – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.

**§ 3º** – O não cumprimento do disposto no presente artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pela donatária, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.

**§ 4º** – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos neste artigo.

**Art. 3º** – As providências para a lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes, que deverão ser concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias, ficarão exclusivamente a cargo da donatária.



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 06 de fevereiro de 2023

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Martins Lima Filho**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**  
**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2023**  
**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

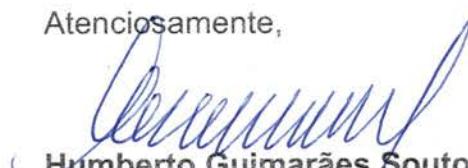
Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.867, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo excluir a limitação temporal para que a Associação de Apoio, Proteção e Amparo a Criança da Arquidiocese de Montes Claros possa providenciar o recebimento da escritura de doação e regularizar o imóvel doado.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**

PROTOCOLO	
EXP.	X RECEB.
13 / 02 / 2023	
HORA: 18h10	
ASS: KSRbaldeira	



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

### **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 07/2023 que “Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.867, de 29 de dezembro de 2015.”, de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de lei em comento tem como objetivo estabelecer a obrigação da Donatária em arcar com todas as obrigações relativas à escritura definitiva e registro do imóvel.

A alteração pretendida, salvo melhor juízo, não encontra nenhum óbice legal, até porque prevê, expressamente, que as despesas correrão por conta da Donatária, preservando, assim, o Município.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura que submeto à superior apreciação.

Montes Claros/MG, 15 de fevereiro de 2023.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 07/2023

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.867, de 29 de dezembro de 2015.

#### I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/02/2023 com entrada na Sala das Comissões no dia 15/02/2023.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.867, de 29 de dezembro de 2015, que autoriza doação de área do município à associação de apoio, proteção e amparo a criança da arquidiocese de Montes Claros, e dá outras providências.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a alteração promovida objetiva excluir a limitação temporal para que a Associação de Apoio, Proteção e Amparo a Criança da Arquidiocese de Montes Claros possa providenciar o recebimento da escritura de doação e regularizar o imóvel doado.

A redação originária do art. 3º da mencionada lei determinava que as providências com a lavratura e registro da escritura pública de doação deveriam ser concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias, a cargo exclusivamente da donatária.

A nova redação proposta exclui o prazo fixando, continuando a responsabilidade pela regularização do imóvel exclusivamente por conta da donatária, inclusive no que tange aos emolumentos, certidões e registros relativos ao bem.

Analizando a presente propositura, verifica-se tratar de matéria de interesse local, de competência exclusiva do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e atende os requisitos legais e constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice\_Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus